

Matriz curricular do Ensino Secundário

Cursos Artísticos Especializados

Portaria n.º 229-A/2018 de 14 de agosto

Diário da República, 1.ª série — N.º 156 — 14 de agosto de 2018

ANEXO I

[a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º]

Curso Secundário de Música

Tomando por referência a matriz curricular -base e as opções relativas à autonomia e flexibilidade curricular, as escolas organizam o trabalho de integração e articulação curricular com vista ao desenvolvimento do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória. As escolas organizam os tempos letivos na unidade que considerem mais adequada.

Componentes de Formação		Carga horária semanal (a) (minutos)		
		10.º ano	11.º ano	12.º ano
Geral:				
Português		180	180	200
Língua Estrangeira I, II, ou III (<i>b</i>)		150	150	--
Filosofia.....		150	150	--
Científica:				
História da Cultura e das Artes		135	135	135
Música		90	90	90
Oferta Complementar (<i>c</i>)		(90)	(90)	(90)
Subtotal		180 a 540	225 a 630	225 a 630
Técnica Artística:				
Técnicas de Dança (<i>d</i>)	Cidadania e Mundo Atual (<i>l</i>)	900	900	900
Técnicas de Dança Clássica (<i>e</i>)				
Técnicas de Dança Contemporânea (<i>f</i>)				
Disciplina de opção (<i>g</i>):.....		-	90 (180)	1080
Composição				
Técnicas Teatrais				
Oferta Complementar (<i>c</i>)		(90)	(90)	(90)
Subtotal		900 (990)	990 (1080)	1170 (1260)
Educação Moral e Religiosa (<i>g</i>).....		(<i>h</i>)	(<i>h</i>)	(<i>h</i>)
Formação em Contexto de Trabalho (<i>i</i>)		7920		
<i>jf</i>)		225 (<i>j</i>)	225(<i>j</i>)	225(<i>j</i>)
Total (k)		1 665 a 1 980	1 755 a 2 070	1 845 a 2 160

(a) A carga horária semanal indicada na componente de formação geral constitui uma referência para as disciplinas dessa componente, nos termos do artigo 7.º.

(b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma segunda língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente

dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária. Aos alunos oriundos de sistemas educativos estrangeiros aplica-se o disposto no artigo 12.º.

- (c) Disciplina a ser criada de acordo com os recursos das escolas e de oferta facultativa na componente de formação científica ou na componente de formação técnica artística, com uma carga horária até 90 minutos, ou com a carga máxima indicada a ser aplicada na lecionação de duas disciplinas, não podendo ser ultrapassado o número máximo de disciplinas permitido na matriz dos cursos artísticos especializados. Caso as escolas não pretendam lecionar nenhuma disciplina de Oferta Complementar, poderão lecionar duas disciplinas de opção nos termos em que as mesmas ocorrem, ou reforçar uma ou mais disciplinas das componentes de formação científica ou técnica artística.
- (d) A distribuição da carga horária semanal entre as duas disciplinas técnicas é da responsabilidade de cada escola.
- (e) Inclui Repertório Clássico e Pas-de-Deux.
- (f) Inclui Repertório Contemporâneo.
- (g) Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º. Excetua-se a ressalva constante na alínea (c).
- (h) Disciplina de oferta obrigatória e de frequência facultativa, com um tempo letivo a organizar na unidade definida pela escola, nunca inferior a 45 minutos e que acresce ao total da matriz.
- (i) A Formação em Contexto de Trabalho, caso ocorra concentradamente não deverá ultrapassar as 35 horas semanais.
- (j) Contempla até 225 minutos de aplicação facultativa, consoante o projeto educativo. Podem ser utilizados em atividades de conjunto ou aplicados em uma ou mais de uma disciplina das componentes de formação científica e ou técnica artística, podendo a sua carga horária global ser gerida por período escolar.
- (k) Do somatório das cargas horárias alocadas a cada disciplina resulta um tempo total inferior ao total constante na matriz, ficando ao critério da escola a gestão do tempo sobranante, a utilizar no reforço da componente de formação geral.
- (l) Componente desenvolvida nos termos do artigo 10.º.